



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340
Decisão da CEAG	Câmara Especializada de Agronomia Nº <u>69/2017</u>	
Referência	Processo nº 1063395/2017	
Interessada	FRANCISCA LEDA TEODORO DA SILVA GONÇALVES-ME	

EMENTA: Deferimento da solicitação de Registro da Empresa FRANCISCA LEDA TEODORO DA SILVA GONÇALVES-ME, que apresenta como Responsável Técnico o Técnico Agrícola Josemar Gonçalves Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340, apreciando o Processo nº **1063395/2017**, que trata sobre solicitação de registro da Firma Individual FRANCISCA LEDA TEODORO DA SILVA GONÇALVES ME, com Matriz estabelecida na Rua Doutor Silva Mariz, 47 – Térreo – Centro, Sousa/PB, CNPJ 12.436.983/0001-92, indicando como Responsável Técnico o Tec. Agropec. JOSEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CREA-PB nº 161329533-2, com atribuições iniciais fixadas pelo Artigo 2º da lei 5.524/68, combinado com os Artigos 3º e 4º do decreto 90.922/85, alterado pelo decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação, com horário de trabalho de 07h00min as 17h00min (segunda a sexta-feira – via ART PB20170111918), e; **considerando** que a requerente tem como objetivo: “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (conf. requerimento de empresário registrado na jucep em, 30/07/2014)”; **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, *in verbis*: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, *in verbis*: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

disposto no Art. 6º, da Res. 336/89, do Confea – *A Pessoa Jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a Pessoa Jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*”; **considerando** que o profissional indicado como RT não é sócio da empresa requerente e não responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; **considerando** que as competências e atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas e suas diversas modalidades são as dispostas no Decreto 90.922/85; **considerando** que a empresa requerente não desenvolve atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO DO PLEITO** podendo ser procedido o registro da empresa Pessoa Jurídica **FRANCISCA LEDA TEODORO DA SILVA GONÇALVES-ME**, neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Técnico Agrícola Josemar Gonçalves Oliveira, com base na Lei nº 5.524/68, Arts. 2º e 6º, Decreto nº 90.922/85, Arts; 3º e 4º, alterado pelo Decreto nº 4.560/2002. Coordenou a Sessão o Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo e estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Anselmo de Almeida Luna, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Sérgio Barbosa de Almeida.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo
Coordenador Adjunto da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)